

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.408/01/2^a
Impugnação: 40.10058840.12 (Coobrigada 1)
40.10058839.38 (Coobrigada 2)
Autuado: Valter Pereira de Medeiros
Impugnantes: Fiação Algodão Mocó SA - Famosa (Coobrigada 1)
Cotonifício Fibrasf Ltda (Coobrigada 2)
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos de Sant'anna/Outro (Coobrigada 1)
PTA/AI: 02.000150210.13
Identificação: CPF: 221267914-91(Autuado); CGC: 08077430/0001-13
(Coobrigada 1); IE: 629.714160.00-00 (Coobrigada 2)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA - Excluída a destinatária das mercadorias do pólo passivo da obrigação tributária por não restar caracterizada nos autos a sua responsabilidade.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - UTILIZAÇÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, excluem-se o ICMS e a MR tendo em vista estar comprovado a origem da mercadoria autuada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (01 Filatório Open-End. Fabr. Platt Saco Lowell Rotospintr 887 com 192 Fusos, Rotação do Fuso 39000 RPM, Capac. 306,52 Fuso/Hora, Série R768-P39, em 31/01/1998) acobertado pela nota fiscal de nº 000.046 que não foi aceita pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude do documento fiscal ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida) o qual é considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se ICMS/MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 32/35 e 42, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

O Fisco reformula o crédito tributário à fl. 61 considerando a depreciação de 15% (quinze por cento) ao ano e retifica o Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72/76, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre as exigências de ICMS (18%), respectiva MR, e MI (40%), sobre o transporte de mercadoria (01 Filatório Open-End. Fabr. Platt Saco Lowell Rotospintr 887 com 192 Fusos, Rotação do Fuso 39000 RPM, Capac. 306,52 Fuso/Hora, Série R768-P39, em 31/01/1998) desacobertada de documento fiscal hábil e regular, tendo em vista que a nota fiscal nº 000.046 emitida por “Fiação Algodão Mocó SA – Famosa”, e destinada à “Cotonifício Fibrasf Ltda, apresentada no momento da ação fiscal, foi considerada inidônea por ter sido emitida após a data-limite para utilização (art.134, inciso V, c/c art.149, inciso I do RICMS/96).

Correta a eleição dos sujeitos passivos “Valter Pereira de Medeiros” (transportador) e “Fiação Algodão Mocó SA - Famosa” (remetente), vez que o transportador afigura-se responsável solidário com o remetente das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, quanto ao Coobrigado “Cotonifício Fibrasf Ltda” (destinatário), deve ser excluído da lide por não restar caracterizada a sua responsabilidade neste caso em comento.

Frise-se que as Impugnantes em momento algum negam as acusações imputadas na peça fiscal (transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal emitida após a data-limite) mas somente quanto a avaliação do equipamento realizada pelo Fisco.

Com relação ao valor arbitrado, incorreto o procedimento do Fisco vez que a avaliação datada de 31/12/92 não se presta inequivocamente para se comprovar o valor real do equipamento, em 31/03/98, ainda que o Fisco tenha considerado a depreciação no período.

Não foi considerado o estado do equipamento no momento da ação fiscal, tendo em vista todas as suas peculiaridades (estado de conservação, desgaste das peças, estrutura, funcionamento, etc...).

Assim, a simples depreciação não é suficiente para se chegar ao valor real do equipamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar ainda o disposto no art. 54, inc. VII, do RICMS/96:

“Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

VII - o valor estabelecido por avaliador designado pelo Fisco”.

Depreende do dispositivo supra que a avaliação deve levar em consideração o estado do equipamento no **momento da ação fiscal**, ou seja, na **data da ocorrência do fato**.

Sobremais, o arbitramento é um meio de que dispõe o Fisco para estimar o valor da mercadoria quando não existem elementos que possam determinar esse quantum. Desse modo, essa avaliação arbitrada, segundo as regras que a própria técnica recomenda e o próprio direito assinala, não tem o intuito de solver a pendência, nem dar decisão sobre o litígio, mas simplesmente determinar o valor desconhecido daquilo que se pretende estimar. E, é bem verdade também que, os arbitradores terão que syndicar dos elementos dessa avaliação no próprio corpo dos autos. A não inclusão dos dados que permitiram indicar o montante da base de cálculo do imposto a ser exigido desqualifica todo o procedimento.

O arbitramento quando utilizado sem estarem presentes os pressupostos legais, as provas que balizaram o valor estimado, torna a exigência fiscal inconsistente.

Ao realizar o arbitramento o Fisco deve adotar método seguro de investigação e acostar os documentos que atestem os valores aplicados pois, a ausência de elementos concretos resulta na ineficácia da autuação. É o caso dos autos que encontra-se destituído de dados técnicos que legitimem o procedimento fiscal.

Posto isto restaria o imposto, a MR e a MI que deveriam ser exigidos com base no valor constante da nota fiscal.

Todavia, com relação ao ICMS e MR, muito embora a legislação tributária de Minas Gerais (art. 61, § 4º, item 1, do RICMS/96) considere mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal para efeitos de definição do local da operação e cobrança do imposto, encontra-se perfeitamente caracterizado nos autos a **origem** do equipamento, em face dos carimbos dos Postos de Fiscalização no documento fiscal, demonstrando todo o itinerário percorrido.

Nesse sentido, o **fato gerador** do imposto ocorreu em outra Unidade da Federação, não cabendo a este Estado exigí-lo, mas sim ao Estado de origem, portanto, improcede as exigências de ICMS e a MR.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir da lide o sujeito passivo Cotonifícios Fibrasf Ltda, e ainda, excluir as exigências relativas ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

Br/

CC/MIG